



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.010341/2009-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.680 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SAMIR HAMAD CHAOUK - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA  
ANO-CALENDÁRIO 2007  
OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

Considera-se data de início de atividade: para as empresas com data de abertura, constante do CNPJ, até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal. Incabível, pois, a multa por atraso na entrega da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 14-40.377, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a

Notificação de Lançamento (fl. 30) que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega de DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2007.

A ora recorrente alegou que ao optar pelo Simples Nacional, não foi considerada como data de opção a data de registro na Junta Comercial, como constou do CNPJ, mas data posterior, o que a obrigou a apresentar a DIPJ, para o período em que não foi considerada incluída no Simples Nacional, e ocasionou a exigência de multa.

A DRJ assim decidiu:

Para o deslinde da questão, é preciso analisar a legislação que trata da opção pelo Simples Nacional (Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007), em especial seu art. 7º, V, “a”, verbis:

V – a opção produzirá efeitos:

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

Portanto, a data dos efeitos da opção seguiu o que determina a legislação de regência. Assim, no período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, ficou a empresa sujeita, perante a Receita Federal, às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência. Não cumprido esse prazo, correta a multa aplicada..

Cientificada em 25/09/2017 (fl. 40), a recorrente apresentou o seu recurso em 11/10/2017, consoante envelope de postagem (fl.48).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

A recorrente apresenta uma preliminar que, na realidade, constitui-se em uma descrição de fatos.

Em razões de direito, afirma que:

O Registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp - se deu em 24/07/2007 - em 03/08/2007 - solicitou a Inscrição no CNPJ perante a receita federal, porém, a Receita Federal demorou quase um mês inteiro para liberar o CNPJ, e sem o número do CNPJ a empresa não poderia solicitar a sua inscrição municipal - CCM perante a Prefeitura do Município de São Paulo; - Ocorrendo a liberação do número do CNPJ em 31/08/2007 - em 05/09/2007 a PMSP liberou a Inscrição Municipal.

Finalmente a empresa conseguiu fazer a opção e inclusão no regime de tributação do simples nacional e a data considerada para produção dos efeitos,

conforme a legislação da época seguiu a de seu último registro, ou seja a data de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM: - 05/09/2007.

Conclui:

Entendo que a Receita Federal vem cometendo um grande erro ao exigir a entrega da DIPJ para as empresas inscritas no CNPJ entre 01/08/2007 e 31/12/2007, mas que tiveram sua opção pelo simples nacional deferida a partir da data da inscrição municipal ou estadual e não a partir da data de constituição, perante a junta comercial.

Diante do que foi exposto e baseado no no artigo 1º, Inciso VI, letra a, da Resolução do COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN nº 29, de 21 de janeiro 2008, é que solicito a V. Sa o cancelamento da penalidade imposta através da notificação de lançamento de multa por atraso na declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica - DIPJ/2008 - sob o nº 60.84.14.40.30.53-95 em 26/11/2009

A questão se resume ao fato de a ME ter apresentado, em atraso, a DIPJ (fl 30), correspondente ao período de 24/07/2007, data da inscrição no CNPJ (fl 13) a 04/09/2007, dia anterior ao da Inscrição Municipal (fl 14).

A Resolução CGSN 4/2007 foi alterada pela Resolução CGSN 29/2008, a qual reproduzo:

Art. 1º Os incisos V e VI do § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"V - a opção produzirá efeitos:*

*a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;*

*b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida;*

**VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade:**

*a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal;*

*b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura."*

Como a opção pelo Simples deu-se em 05/09/2007 (fl.15), a ME não estava sujeita a apresentação da a DIPJ.

Consequentemente, incabível a multa aplicada.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva